



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.723914/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente VALE S/A
Recorrida 8ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. IRRF. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRPJ. SÚMULA CARF Nº. 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam os autos de compensação declarada na DCOMP 01130.33363.031203.1.3.02-1792, enviada em 03/12/2003 (fls. 04/16), visando à compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 67.279.995,14, originado totalmente de IRRF, conforme fls.103.

Em 28/10/2008, a DERAT/RJ proferiu Despacho Decisório (fls. 211/212) homologando parcialmente a compensação no valor de R\$ 11.237.121,53, por ter sido este o valor reconhecido como direito creditório da Interessada para o ano base 2002.

Consta no Parecer Conclusivo de fls. 205/210, que:

(i) Houve divergência entre valores dos débitos declarados na DCTF e o valor dos débitos declarados na DCOMP;

(ii) O valor total do crédito de saldo negativo, oriundo da dedução de IRRF (R\$ 67.279.995,14), excederia em R\$ 39.179.790,20 o montante anual das retenções declarados nas DIRF's das fontes pagadoras, em que constam somente R\$ 28.782.059,72;

(iii) O valor total do crédito de saldo negativo (R\$ 67.279.995,14) excederia também o total de retenções relacionadas na Ficha 43 da DIPJ/2003 em R\$ 15.452,22;

(iv) A Contribuinte não teria informado na Ficha 43 da DIPJ/2003 retenções de IRRF e rendimentos (de JCP e ganhos provenientes do mercado de renda variável) relativos a 32 (trinta e duas) DIRF's, nos montantes respectivos de R\$ 666.402,59 e R\$ 4.501.637,52;

(v) A Contribuinte não teria oferecido à tributação os valores auferidos a título de JCP e de ganhos no mercado de renda variável, tendo em vista que os montantes não teriam sido declarados na Demonstração do Resultado (Ficha 06A), linha 21 (ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto Day-trade) e linha 23 (receita de juros sobre capital próprio);

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 220), afirmando, em resumo, que:

a) As divergências entre a DCOMP e a DCTF derivaram de mero erro formal. Dentre eles, assinala que o débito de maio declarado na DCOMP, na realidade é de junho, conforme se comprova pela ficha 11, da DIPJ. Da mesma forma, as divergências decorreram do fato de a DCOMP que está em análise ser retificadora, sendo que não foi feita a retificação da correspondente DCTF;

b) A autoridade administrativa identificou nas DIRF's das fontes pagadoras apenas o valor de R\$ 28.782.059,72, concluindo que somente este valor poderia ser utilizado e glosando a diferença (R\$ 39.179.790,20). Contudo, a Contribuinte na qualidade de beneficiária dos rendimentos não tem qualquer responsabilidade quanto ao preenchimento das DIRF's, que são de responsabilidade única das fontes pagadoras. Os Informes de Rendimentos (fls. 303/381) e o razonete contábil anexados (fls. 383/392), comprovam que houve a retenção na fonte no valor de R\$ 67.279.995,14;

c) O valor total do crédito de saldo negativo (R\$ 67.279.995,14) não excede o total de retenções relacionadas na Ficha 43 da DIPJ/2003. A diferença de R\$ 15.452,22 decorre de equívoco na soma realizada pela autoridade julgadora. Para verificar isso basta refazer a soma das retenções;

d) A retenção de R\$ 666.402,59, referente ao rendimento de R\$ 4.501.637,52, não constou da DIPJ e não integrou o IRRF, portanto, não compõe o saldo negativo pleiteado;

e) A receita de JCP (código de retenção 5706) foi declarada na linha "outras adições", conforme DIPJ (fl. 97), LALUR (fl. 399) e demonstrativo de fls.191. A inclusão desses valores na linha "outras adições" e não na linha referente às receitas de JCP – que gerou o entendimento equivocado da fiscalização – decorre de determinação expressa da CVM, consoante Deliberação CVM nº. 207, de 13/12/1996 (fls.233), que impõe que os juros recebidos pelas companhias abertas a título de remuneração do capital próprio devem ser contabilizados como crédito da conta de investimentos, no ativo permanente;

f) A receita referente às operações de swap (código de retenção 5273) foi declarada na linha 24 da ficha 06, compondo o valor de "outras receitas financeiras", conforme DIPJ e documentos às fls. 407/415;

Por fim, a Contribuinte requereu perícia (fls.239/240), produzindo quesitos com indicação de perito às fls. 443/444.

Em 11/03/2009, a 8ª Turma da DRJ/RJ1 converteu o julgamento em diligência, determinando que a Delegacia de Fiscalização verificasse, na contabilidade da Interessada: **(i)** se os valores referentes a rendimentos recebidos da Urucum Mineração, assinalados no quadro de fl. 443 e respectivo IRRF (código 1708), foram contabilizados e devidamente levados à tributação; **(ii)** se os valores constantes na planilha e razonete de fls. 407/415, referentes a rendimentos de swap (R\$ 101.144.693,42), foram declarados em "outras receitas financeiras" da DIPJ (fl.94).

Às fls. 568/579, consta relatório fiscal com as seguintes informações: **(i)** após solicitar, por duas vezes, prorrogação de prazo para apresentar os documentos que comprovassem o que foi solicitado pela DRJ (fls.456 e 470), a Interessada apresentou os documentos de fls.473/567; **(ii)** em relação aos rendimentos recebidos da Urucum Mineração, assinalados no quadro de fl. 443, a Interessada não apresentou qualquer documento que comprovasse que tais valores foram contabilizados e devidamente levados à tributação; **(iii)** em relação aos rendimentos de swap (R\$101.144.693,42), a Interessada apresentou os documentos de fls. 475/567 (Anexos 1/7); **(iv)** tais documentos não obedecem ao disposto no artigo 269, do RIR/99, pois, em todos eles a Interessada utilizou-se de diversos códigos escritos a lápis, fazendo referências a vários outros documentos apresentados nos mesmos itens sem nenhum relatório, documento ou informação em que estivessem assinaladas tais referências; **(v)** a documentação apresentada não comprova que os citados valores foram declarados em "outras receitas financeiras" da DIPJ (fls.94).

Em 29/04/2010, após tomar ciência do relatório fiscal (fls.586), a Interessada apresentou manifestação (fls. 587/589), requerendo a juntada dos documentos de fls. 602/612 que comprovariam: **(i)** os rendimentos auferidos (cf. planilha fls. 602/605); e **(ii)** a sua tributação mediante adição ao Lucro Real, o que foi feito mês a mês (cf. razonetes contábeis das contas ativas e de resultado – fls. 607/612).

Nesse passo, esclareceu que as receitas referentes às operações no mercado de renda variável foram devidamente oferecidas à tributação, tendo sido as mesmas tributadas na fonte apenas no momento da liquidação do contrato, ou seja, quando da retirada dos valores aplicados. Afirma, contudo, em relação às movimentações de suas operações de Swap, que, sem caixa ao longo do ano-calendário de 2002, sujeitou à tributação, mensalmente, os ganhos que foram sendo auferidos no decorrer de sua aplicação, mas somente resgatados quando da liquidação do contrato. Portanto, a fim de tributar o rendimento, a Contribuinte registra os fatos contábeis por regime de competência e efetua a retenção na fonte apenas quando do seu resgate definitivo, no momento da liquidação do contrato de Swap.

Às fls.615/621, consta petição de razões aditivas de defesa, na qual a Contribuinte reitera que os as receitas de swap foram tributadas, conforme comprovam os documentos já acostados aos autos (Doc. 05 e 09 da manifestação de inconformidade), acrescentando que estando os valores devidamente declarados em DIPJ, não cumpre à autoridade administrativa, quando da análise da DCOMP, examinar e questionar tais valores, mas sim, teria que lavrar auto de infração dentro do prazo decadencial.

Finalizou afirmando que o resultado da diligência é absolutamente inconclusivo e que deixou de considerar a documentação apresentada, fato este que leva à necessidade de perícia contábil, cujos quesitos transcreveu às fls. 620, indicando perito às fls. 621.

Analisando o caso, a 8ª Turma da DRJ/RJ1, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada (fl. 760/765).

A autoridade julgadora constatou, a partir da análise do LALUR (fls. 399), que a Contribuinte havia adicionado o total dos valores auferidos a título de JCP ao Lucro Real como "Outras Adições" (cf. linha 22 da Ficha 09 da DIPJ/2003) e que estes valores haviam sido regularmente oferecidos à tributação.

Ademais, a autoridade administrativa entendeu que restou comprovada, a partir dos documentos de fls. 320/321, 336/339, 341, 343/349, 369/370, 374 e 383/392 (Informes de Rendimentos), a efetiva retenção dos valores de IRRF deduzidos do IR a Pagar para fins de composição do crédito de saldo negativo compensado.

Diante disso, verificada a efetiva tributação dos rendimentos de JCP, os valores comprovadamente retidos na fonte puderam integrar o saldo negativo utilizado para a compensação dos tributos em cobrança, tendo sido reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 9.772.767,85.

Porém, no que diz respeito às receitas resultantes das operações de swap, o colegiado administrativo teve entendimento diverso e, apesar de admitir que tais rendimentos foram contabilizados (fls. 475/567, 602/605 e 607/612), não se convenceu de que tais valores foram levados à tributação mediante sua adição ao Lucro Real como "Outras Receitas Financeiras", na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2003.

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 772/784), acompanhado dos documentos de fls. 785/824, para demonstrar que as receitas que auferiu em decorrência de operações de swap foram levadas à tributação por meio de sua adição ao Lucro Real.

Subsidiariamente, sustenta que, se o Fisco entende que houve omissão de receitas, deveria ter lavrado auto de infração para submeter as supostas receitas omitidas à tributação. Ou seja, o Fisco não pode se valer das compensações efetuadas pela Contribuinte para exigir, indiretamente, créditos que deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Assim, não pode a autoridade administrativa deixar de reconhecer o crédito pleiteado e rejeitar a compensação com base em suposta omissão de receitas não comprovada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente, deixo consignado que corroboro a assertiva da Recorrente no sentido de que, não pode o Fisco, a pretexto de verificar a existência de imposto a restituir/compensar, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

No presente caso, o que se verifica é que a autoridade fiscal, em 2008, retroagiu a períodos decaídos para negar o direito creditório da Requerente, sob o argumento de que não teriam sido comprovados os valores de IRRF aproveitados na apuração do ano-calendário 2002.

Ora, deixar de considerar valores de IRRF aproveitados em período passado e alcançado pela decadência, equipara-se a lançar valores naquele período.

Decadência é o instrumento jurídico que tem por fim garantir segurança jurídica mediante a limitação dos efeitos do Direito no tempo. É exatamente por isso que, na análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte por meio de PER/DCOMP, o Fisco não poderá recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos fulminados pela decadência.

Na apuração dos valores a restituir/compensar, o Fisco deve restringir-se a refazer o histórico dos valores declarados pelo contribuinte e os cálculos inerentes à apuração dos tributos a recolher, sem efetuar qualquer juízo de valor no tocante à formação da base de cálculo caso os períodos analisados estejam alcançados pela decadência.

Isso porque, frise-se, adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, majorando o imposto a pagar, ou mesmo provocando a diminuição do prejuízo fiscal e do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência.

No entanto, a douta maioria deste colegiado entende que a averiguação de fatos passados pode ser feita quando os reflexos tributários se verificam em períodos não alcançados pela decadência, a qualquer tempo.

Assim, ressaltando meu entendimento quanto à matéria, entendo que a alegação não deve prosperar. Por outro lado, quanto ao mérito propriamente dito, entendo que tem razão a Recorrente.

O despacho decisório de fls. 211/212, amparado pelo Parecer Conclusivo de fls. 205/210, homologou parcialmente o direito creditório da Recorrente (Saldo Negativo de IRPJ do ano base 2002), originado totalmente de IRRF, pois, em suma, **(i)** não conseguiu confirmar parte das retenções informadas pela Recorrente em DIPJ nas DIRF's das fontes pagadoras; e **(ii)** não conseguiu confirmar se as receitas de JCP e das operações do mercado de renda variável foram submetidas à tributação.

Os valores glosados e confirmados constam da tabela abaixo:

código	IRRF - DIPJ Ficha 43	IRRF - Não declarado em DIRF	Receita supostamente não tributada	Valor do IRRF glosado	Crédito de IRRF/SN homologado
1708	51.214,37	30.063,28	-	30.063,28	21.151,09
3426	36.703.077,66	26.708.117,27	-	26.708.117,27	9.994.960,39
5273	19.364.939,09	11.166.441,10	19.364.939,09	19.364.939,09	-
5706	9.772.767,85	1.110.182,43	9.772.767,85	9.772.767,85	-
6800	1.223.009,79	-	-	-	1.223.009,79
8045	164.986,38	164.986,38	-	164.986,38	-
	67.279.995,14	39.179.790,46	29.137.706,94	56.040.873,87	11.239.121,27

Vale dizer que, muito embora a soma dos valores confirmados alcance R\$ 11.239.121,27, o valor irreal homologado pelo despacho decisório foi de R\$ 11.237.121,53.

Posteriormente, analisando as provas dos autos, a DRJ confirmou que a Recorrente adicionou as receitas de JCP ao Lucro Real na linha “outras adições” (conforme linha 22 da Ficha 09 da DIPJ/2003) e que estes valores haviam sido regularmente oferecidos à tributação.

Confirmou também, que os Informes de Rendimentos anexados pela Recorrente às fls. 303/381 e 383/392, comprovavam as retenções de Imposto de Renda na Fonte referentes aos rendimentos de JCP.

Assim, homologou o direito creditório adicional de R\$ 9.772.767,85.

A decisão recorrida, contudo, não deixa claro se os Informes de Rendimentos anexados comprovam a retenção de Imposto de Renda na Fonte referentes aos rendimentos em operações do mercado de renda variável (código 5273) e demais rendimentos (códigos 1708, 3426 e 8045).

E, apesar de afirmar que os documentos anexados aos autos pela Recorrente (fls. 475/567, 602/605 e 607/612) comprovam que os rendimentos de swap foram contabilizados, não se convenceu de que tais rendimentos tenham sido submetidos à tributação, afirmando que a Recorrente “*não produziu nenhum documento, sequer demonstrativo ou planilha que forme convicção neste julgamento que os referidos valores efetivamente*

compuseram o montante que constou da linha 24 da ficha 06, da DIPJ, referente a outras receitas financeiras”.

Em vista disso, a Recorrente apresenta o seu recurso acompanhado de documento nos moldes indicados pela decisão recorrida, ou seja, planilha que compõe o valor informado na Ficha 06 da DIPJ/2003 no campo “outras receitas financeiras”, destacando os valores relativos às operações de swap (fls 709/710 papel – 824/825 digital).

A partir da planilha, verifica-se que as receitas auferidas em decorrência das operações de swap, no total de R\$ 116.263.048,42, integram o montante de R\$ 1.298.497.173,00, relativo à “outras receitas financeiras”, declaradas na linha 24 da Ficha 06 da DIPJ/2003.

Posto isso, considerando, como afirmou a decisão recorrida, que os demais documentos nos autos já comprovam que as receitas das operações de swap foram devidamente contabilizadas, entendo que o documento anexado é suficiente para comprovar que tais receitas foram oferecidas à tributação.

Destarte, compulsando os autos às fls. 303/392, verifico que os Informes de Rendimentos anexados comprovam a retenção da totalidade do Imposto de Renda na Fonte declarado na DIPJ/2003.

Portanto, todo o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 67.279.994,14, deve ser reconhecido, conforme tabela abaixo:

código	IRRF - DIPJ Ficha 43	IRRF - Não declarado em DIRF	Receita supostamente não tributada	Valor do IRRF glosado	Crédito de IRRF/SN homologado
1708	51.214,37	30.063,28	-	30.063,28	51.214,37
3426	36.703.077,66	26.708.117,27	-	26.708.117,27	36.703.077,66
5273	19.364.939,09	11.166.441,10	19.364.939,09	19.364.939,09	19.364.939,09
5706	9.772.767,85	1.110.182,43	9.772.767,85	9.772.767,85	9.772.767,85
6800	1.223.009,79	-	-	-	1.223.009,79
8045	164.986,38	164.986,38	-	164.986,38	164.986,38
	67.279.995,14	39.179.790,46	29.137.706,94	56.040.873,87	67.279.995,14

Posto isso, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, homologando as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 15374.723914/2008-37
Acórdão n.º **1402-001.835**

S1-C4T2
Fl. 9

CÓPIA